CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
20 / 2 / 2008

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº 1-007/2008.

PROMOVENTE: Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva.

ASSUNTO: Cria no Município de Macaé o Programa de Inclusão Voluntária Cristã, e dá outras providências.

JURÍDICO
5-3-08

PARA VERIFICAR
AUTOR
13-3-08

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 25 / 03 / 2008 Fix

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ____ / ____ / ____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ____ / ____ / ____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ____ / ____ / ____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2008.

APROVADO 1.ª DISCUSSÃO 26 / 3 / 2008 Unico - 3X0

APROVADO 2.ª DISCUSSÃO ____ / ____ / ____

REJEITADO ____ / ____ / ____ RETIRADO ____ / ____ / ____

SECRETARIA

LEI N.º 5057/2008 REMETIDA EM ____ / ____ / ____ OF 122 / 2008 Unico

SANÇÃO EM ____ / ____ / ____ LEI N.º ____

VETO ____

PROMULGAÇÃO ____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Ofício nº 122/2008.

Macaé, 27 de março de 2008.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa., com a finalidade de encaminhar os Projetos de Lei nº LC-004/2008, nº E-007/2008, nº L-001/2008, nº L-002/2008, nº L-003/2008, nº L-004/2008, nº L-005/2008, nº L-006/2008, nº L-008/2008, nº L-013/2008 e nº L-014/2008, todos aprovados por esta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Riverton Mussi Ramos.
DD: Prefeito Municipal de Macaé.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Projeto de Lei nº L-001 /2008.

Com base no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar , cria no Município de Macaé o Programa de Esterilização Voluntária Gratuita, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

Delibera:

Capítulo I
Do Planejamento Familiar.

Art. 1º. O planejamento familiar é direito de todo munícipe, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição , limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único . É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º. O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção a mulher, ao homem ou ao casal , dentro de uma visão de atendimento global e integral a saúde.

Art. 4º. O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário de informações,

meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único . A Secretaria Municipal Especial de Saúde do município promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento a saúde reprodutiva.

Art. 5º. É dever do Poder Público Municipal, através do seu sistema de saúde, e no que couber, ao seu sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º. As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas municipais, ou privadas conveniadas, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e fiscalização estabelecidos pela Secretaria Municipal Especial de Saúde.

Parágrafo único . Compete a Secretaria Municipal Especial de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º. Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único . A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens, e eficácia.

Capítulo II.

Art. 8º. Podem fazer parte do Programa de Esterilização Voluntária Gratuita os munícipes que preencherem os seguintes requisitos:

I - Renda mensal comprovada de até 3 (três) salários mínimos.

II - Residência fixa comprovada no município de Macaé a pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 9º. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoas interessada acesso a serviço de regulação a fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - Risco a vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação de vontade em documentos escritos e firmados, após a informação acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 3º. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia, ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e o oferectomia.

§ 4º. Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 5º. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 10. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória a Secretaria Municipal Especial de Saúde.

Art. 11. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 12 . **Cabe a Secretaria Municipal Especial de Saúde cadastrar, fiscalizar, controlar e divulgar as instituições e serviços que realizam ações na área do planejamento familiar.**

Art. 13 . **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Câmara Municipal de Macaé, 27 de março de 2008.

Maxwell Souto Vaz
1º Secretário

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Vereador - Autor

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

PARECER

"PROJETO DE LEI Nº L-001/2008. CRIA PROGRAMA DE ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA GRATUITA MUNICÍPIO MACAÉ. FORMA DA REDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE"

Trata-se de solicitação para emissão de parecer jurídico proveniente dos Ilmos. Srs. Vereadores membros da comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais desta Casa Legislativa, no sentido de esclarecimento sobre a forma da redação e constitucionalidade do Projeto de Lei nº L-001/2008, de autoria do Vereador Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva.

É necessário trazer ao presente parecer o ensinamento da Lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme o determinado no parágrafo único do artigo 59 de nossa Lei Mater, e especialmente o disposto no artigo 3º da referida Lei, que dispõe sobre a estruturação das Leis, ***in verbis:***

> ***"Art. 3º.*** *A lei será estruturada em três partes básicas:*
>
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
>
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação quando couber."

Desta forma, podemos observar que o presente projeto de Lei contém desconformidades em relação ao que preceitua o disposto na Lei complementar nº 95/98.

Outrossim, com relação à constitucionalidade, temos que o art. 73, em seu caput e no inciso III, da Lei Orgânica do Município, estabelece, *in verbis*, que:

Art. 73 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - ...
II - ...
III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Considerando que o presente projeto de lei estabelece atribuições á Secretaria Municipal Especial de Saúde, é entendimento desta Procuradoria, que o mesmo contém vício de iniciativa, pois em seu conteúdo cria atribuição para secretaria municipal, o que é exclusividade do Prefeito.

Pelo exposto, opina esta Procuradoria **DESFAVORALVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista seu vício de iniciativa, além da forma da redação.

S.M.J., esse é o nosso parecer.

Macaé, 11 de março de 2008.

Hélio de Almeida
OAB/RJ 96837
PROCURADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.057 / 2008.

Com base no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, cria no Município de Macaé o Programa de Esterilização Voluntária Gratuita, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo munícipe, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição , limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal , dentro de uma visão de atendimento global e integral a saúde.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário de informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Especial de Saúde do município promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Poder Público Municipal, através do seu sistema de saúde, e no que couber, ao seu sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas municipais, ou privadas conveniadas, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e fiscalização estabelecidos pela Secretaria Municipal Especial de Saúde.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal Especial de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens, e eficácia.

Art. 8º Podem fazer parte do Programa de Esterilização Voluntária Gratuita os munícipes que preencherem os seguintes requisitos:

I - Renda mensal comprovada de até 3 (três) salários míni-

II - Residência fixa comprovada no município de Macaé a pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 9º Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoas interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - Risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização registro de expressa manifestação de vontade em documentos escritos e firmados, após a informação acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 3º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia, ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e oferectomia.

§ 4º Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 5º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

§ 6º Fica vedada, nos termos da legislação federal, a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesariana.

Art. 10 Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à Secretaria Municipal Especial de Saúde.

Art. 11 É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 12 Cabe a Secretaria Municipal Especial de Saúde cadastrar, fiscalizar, controlar e divulgar as instituições e serviços que realizam ações na área do planejamento familiar.

Art. 13 Os casos omissos deverão ser resolvidos com fundamento na Lei Federal nº 9263/96, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de abril de 2008.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

O Diário Oficial do Estado de 11/04/08

câmara

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei 17.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
16 / 4 / 2008

LEI Nº 3.057 / 2008.

Com base no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar , cria no Município de Macaé o Programa de Esterilização Voluntária Gratuita, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo munícipe, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição , limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal , dentro de uma visão de atendimento global e integral a saúde.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário de informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Especial de Saúde do município promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Poder Público Municipal, através do seu sistema de saúde, e no que couber, ao seu sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas municipais, ou privadas conveniadas, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e fiscalização estabelecidos pela Secretaria Municipal Especial de Saúde.

CAMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
16 / 4 / 2008

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal Especial de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens, e eficácia.

Art. 8º *Podem fazer parte do Programa de Esterilização Voluntária Gratuita os munícipes* que preencherem os seguintes requisitos:

I - Renda mensal comprovada de até 3 (três) salários mínimos.

II - Residência fixa comprovada no município de Macaé a pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 9º Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoas interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - Risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização registro de expressa manifestação de vontade em documentos escritos e firmados, após a informação acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 3º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia, ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e oferectomia.

§ 4º Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 5° A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

§ 6° Fica vedada, nos termos da legislação federal, a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesariana.

Art. 10 Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória a Secretaria Municipal Especial de Saúde.

Art. 11 É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 12 Cabe a Secretaria Municipal Especial de Saúde cadastrar, fiscalizar, controlar e divulgar as instituições e serviços que realizam ações na área do planejamento familiar.

Art. 13 Os casos omissos deverão ser resolvidos com fundamento na Lei Federal n° 9263/96, que regulamenta o § 7° do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de abril de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
_____/_____/_____

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
RECEBIDO EM
04 / 4 / 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marcos Simões Neto
MATRÍCULA 0005

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
20/02/2008

Projeto de Lei nº L-001 /2008.

Com base no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar , cria no Município de Macaé o Programa de Esterilização Voluntária Gratuita, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições legais,

Delibera:

Capítulo I
Do Planejamento Familiar.

Art. 1º. **O planejamento familiar é direito de todo munícipe, observado o disposto nesta Lei.**

Art. 2º. **Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição , limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.**

Parágrafo único . É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º. **O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção a mulher, ao homem ou ao casal , dentro de uma visão de atendimento global e integral a saúde.**

Art. 4º. **O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário de informações,**

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 26/3/2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
20/02/2007

meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal Especial de Saúde do município promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento a saúde reprodutiva.

Art. 5º. É dever do Poder Público Municipal, através do seu sistema de saúde, e no que couber, ao seu sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º. As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas municipais, ou privadas conveniadas, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e fiscalização estabelecidos pela Secretaria Municipal Especial de Saúde.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal Especial de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º. Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens, e eficácia.

Capítulo II.

Art. 8º. Podem fazer parte do Programa de Esterilização Voluntária Gratuita os munícipes que preencherem os seguintes requisitos:

I - Renda mensal comprovada de até 3 (três) salários mínimos.

II - Residência fixa comprovada no município de Macaé a pelo menos 5 (cinco) anos.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 26/3/2007
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
20/02/2008

Art. 9º. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoas interessada acesso a serviço de regulação a fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - Risco a vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação de vontade em documentos escritos e firmados, após a informação acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 3º. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia, ou outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e o oferectomia.

§ 4º. Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 5º. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 10. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória a Secretaria Municipal Especial de Saúde.

Art. 11. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

APROVADO
Único DISCUSSÃO
EM 26/3/2008
PRESIDENTE